



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 56, DE 2019

Cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado Federal.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve :

Art. 1º É criada, como órgão assessor do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, com as seguintes atribuições:

I – promover o uso informado da rede e das respectivas mídias sociais, assegurando que sejam preservados os direitos fundamentais e os direitos humanos nos espaços conectados;

II - promover a liberdade de expressão, de modo a garantir que as mídias sociais sejam um espaço, com diversidade e segurança, para a manifestação do pensamento;

III - elaborar e publicar estudos e relatórios multidisciplinares sobre o uso de mídias sociais no Brasil, com atenção a temas como privacidade e proteção de dados, transparência na gestão e remoção de conteúdos por parte de provedores de aplicações de internet e mídias sociais, além dos impactos da desinformação nas redes, contribuindo com o Congresso Nacional para a difusão de um debate plural e informado sobre os assuntos selecionados;

IV - analisar, diante do contexto de desordem informacional, a existência de conteúdos criados a partir da falsificação ou manipulação de fatos, com o intuito de enganar usuários nas mídias sociais e gerando danos a terceiros, observando o exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento conforme prevista na Constituição Federal;

V - elaborar recomendações e, quando necessário, comunicar aos responsáveis por aplicações de Internet e mídias sociais a respeito de como seus espaços estão sendo utilizados por terceiros para a propagação de conteúdo enganoso, a fim de auxiliar na cessação dessas práticas;

VI - dar publicidade a atos comprovadamente e notoriamente identificados como propagação de conteúdo enganoso ou de promoção de discurso de ódio como forma de promover a conscientização sobre o uso seguro e responsável das mídias sociais;



SF/19582.23262-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

VII - estimular a elaboração e adoção de códigos de boas práticas sobre o uso e mídias sociais, promovendo a educação digital;

VIII - analisar as propostas de atos normativos que tratem de temas ligados ao uso de mídias sociais;

IX - encaminhar às autoridades competentes informações que tenha tomado conhecimento a respeito de atos de incitação ao preconceito e o discurso de ódio;

X - notificar as autoridades competentes sobre conteúdo enganoso orientado a distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante, que atentem contra as legislações sanitária, trabalhista, previdenciária, de segurança pública, eleitoral e outras vigentes;

XI - solicitar, aos responsáveis por aplicações de internet e mídias sociais, bem como de outras empresas, informações que sejam relevantes para a consecução de suas atribuições;

XII - solicitar, sempre que necessário, aos agentes públicos dos Poderes da República e dos entes federativos, informações que subsidiem e auxiliem nas finalidades desta Instituição;

XIII - organizar seminários, cursos e demais eventos que promovam a capacitação de servidores e do público em geral sobre os temas de competência desta Instituição;

XIV - elaborar, sempre que solicitado pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, relatório sobre os temas relacionados a suas atribuições;

XV – apresentar relatório anual de suas atividades ao Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A implementação das competências estabelecidas nos incisos do *caput* serão de responsabilidade do Conselho Diretor ouvido o Conselho Multisetorial de Assessoramento de que trata o art. 3º.

§ 3º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais poderá, realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, entidades da sociedade civil, e outros convidados que guardem pertinência temática com o assunto pautado.



SF/19582.23262-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 4º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, por intermédio da Mesa do Senado Federal, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, conforme art. 50 da Constituição Federal.

§ 5º Os relatórios elaborados pela Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* serão tornados públicos após consulta ao Conselho Multisetorial de Assessoramento de que trata o art. 3º.

§ 6º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais contará com um canal de interlocução com a sociedade no qual relatos a respeito de conteúdo enganoso ou de promoção de discurso de ódio possam ser apresentados

Art. 2º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais será dirigida por Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros, sendo:

- I - 1 (um) diretor-executivo indicado pela Presidência do Senado Federal;
- II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal;
- III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal;
- IV – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal;
- V – 1 (um) diretor indicado pela Presidência da Câmara dos Deputados.

§ 1º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, serão submetidos a:

- I - arguição pública; e
- II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.



SF/19582.23262-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 3º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios dispostos neste artigo.

§ 4º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 5º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

Art. 3º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais contará com um Conselho Multisetorial de Assessoramento, composto por 19 membros, titulares e suplentes, sendo sua representação composta pelos setores, órgãos e entidades a seguir indicados:

I – 1 (um) do Poder Executivo Federal, indicado pela Presidência da República;

II – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

III – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

V – 1 (um) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – 2 (dois) de entidades da sociedade civil, constituídas a mais de dois anos, com atuação comprovada na defesa de direitos e expertise para lidar com temas de tecnologia da informação e mídias sociais;

VII - 2 (dois) de entidades da sociedade civil na área de produção de conteúdo;

VIII – 2 (dois) de instituições acadêmicas, que exerçam atividades de pesquisa ou docência em temas ligados à tecnologia da informação, mídias sociais ou inovação;

IX – 2 (dois) de instituições acadêmicas, que exerçam atividades de pesquisa ou docência em temas ligados à comunicação, jornalismo e difusão de conhecimento;

X – 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado às mídias sociais e aplicações de Internet que possuam pertinência com a atuação desta Instituição;



SF/19582.23262-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XI – 2 (dois) de entidades da sociedade civil representativas do setor empresarial da imprensa;

XII – 2 (dois) de entidades da sociedade civil representativas de profissionais do jornalismo.

§ 1º O Conselho Multisetorial referido no *caput* atuará como uma comissão externa de apoio às decisões do Conselho Diretor nos temas de competência da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais.

§ 2º Os indicados ao Conselho Multisetorial deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais.

§ 3º Os membros do Conselho Multisetorial serão livremente indicados pelos representantes dos setores, órgãos e entidades listados em sua composição, cabendo ao diretor-executivo do Conselho Diretor receber as indicações e tomar as decisões necessárias para adequar as indicações às vagas disponíveis na sua composição.

§ 4º O mandato dos representantes do Conselho Multisetorial será de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º A participação no Conselho Multisetorial mencionado no *caput* será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Conselho Multisetorial se reunirá preferencialmente uma vez por mês.

Art. 4º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 5º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19582.23262-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem por objetivo a criação de uma Instituição Independente de acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado Federal. A criação de uma instituição voltada para o tema prestigia o papel relevante que aplicações de Internet, em especial as mídias sociais, vem desempenhando para a comunicação entre pessoas sobre os mais diversos assuntos, revelando assim a sua centralidade para o entendimento sobre como os brasileiros se informam, se divertem, se educam e trocam informações diariamente.

Assumindo protagonismo como verdadeiros intermediários do discurso em tempos conectados, faz-se importante que exista, no Senado Federal, uma instituição que possa promover estudos e acompanhar o desenvolvimento desse setor de forma continuada, servindo ainda como um apoio aos trabalhos normativos do Senado que tratem de temáticas afeitas à tecnologia da informação e às mídias sociais.

De forma destacada, a propagação de conteúdos falsos nas mesmas mídias vem chamando a atenção e por isso a Instituição teria como competência também o desenvolvimento de atividades de promoção das mídias sociais como um ambiente seguro e diverso, no qual seus usuários possam saber lidar com a informação que recebem, distinguindo entre o que é fato e o que é uma comunicação que visa enganar, causando danos a terceiros.

A liberdade de expressão deve ser protegida dentro do espectro constitucional, reconhecendo a mesma como um direito essencial para a manutenção de uma sociedade democrática. O Senado Federal tem um papel histórico como garantidor das liberdades democráticas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e esta Instituição visa a auxiliar o Senado na condução dessa trajetória, formando uma base permanente de acompanhamento da evolução pela qual atravessa a promoção dos mais diferentes direitos na Internet, com foco nas mídias sociais

Diante dessa realidade, ressaltamos que o problema da desinformação vai além das notícias falsas, ou das popularmente chamadas *Fake News*. O tratamento simplista a questão de notícias falsas, sem levar em consideração a complexidade do tema, pode induzir o legislador ao erro na produção de normas que limitam ou ameaçam a liberdade de expressão. Por isso, é preciso refletir com cautela sobre a adoção do termo “notícias falsas”, ou *Fake News*. O conceito vem sendo criticado por sua inexistência e frequentemente utilizado por alguns segmentos do debate político contra radiodifusores e imprensa para deslegitimar publicações que os desabonem. O Conselho da Europa, em relatório recente sobre o



SF/19582.23262-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

tema, evitou explicitamente a referência, preferindo utilizar a noção de “desordem informacional”.¹ Outros autores utilizam simplesmente o termo desinformação. Recentemente, o TSE promoveu o Seminário Internacional sobre *Fake News* e Eleições,² no qual se destacou o problema de conceituação.

Nesse sentido, liderando a promoção de um amplo diálogo com a sociedade, a proposta de criação de um órgão independente para o acompanhamento das mídias sociais pelo Senado Federal, tem como objetivo contribuir com a discussão sobre o tema e, ao mesmo tempo, auxiliar na criação de dispositivos que reforcem a atuação parlamentar. O órgão proposto através desta Resolução deverá ser um instrumento da sociedade brasileira contra o abuso por grupos na promoção de campanhas de desinformação, que destroem reputações e disseminam o discurso de ódio.

Senador HUMBERTO COSTA

¹ <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>

² <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/especialistas-debatem-saidas-para-o-fenomeno-das-fake-news-durante-seminario-no-tse>



SF/19582.23262-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 50